



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 133.1.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – sem protocolo

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 065/2023/FMS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

ASSUNTO – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 097/2024/FMS, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023/FMS**, referente ao **1º TERMO ADITIVO do CONTRATO Nº 097/2024/FMS**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO CONTINUADO DE GASES MEDICINAIS LIQUEFEITOS E NÃO LIQUEFEITOS, COM COMODATO DOS DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE BATERIAS RESERVAS DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL E DEMAIS GASES ESPECIAIS, APLICADOS ATUALMENTE NAS ÁREAS DAS UNIDADES HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA, CENTRO DE PARTO NORMAL, UNIDADE DE SAÚDE 24 HORAS THELRRAS DA COSTA CUNHA, SAMU E PROGRAMA MELHOR EM CASA**, objetivando a prorrogação e reajuste de valor. O contrato já mencionado foi celebrado entre **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 34.597.955/0013-23.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: CI nº 009/2025-MAC/SMS; manifestação da empresa sobre a prorrogação de prazo e reajuste de valor; CI nº 016/2025-PLANEJAMENTO/SMS; Parecer 003/2025-MAC; Ofício nº 025/2025-MAC; dotação orçamentaria; autorização; termo de autuação de processo; cópia do contrato; documentos fiscais da empresa; minuta do 1º termo aditivo; despacho a assessoria jurídica; parecer da assessoria jurídica nº 47-P/2025 e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do certame



se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 047-P/2025**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 26/03/2024 a 26/03/2025

- **1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 27/03/2025 a 27/03/2026**

Prazo total do contrato: 24 (vinte e quatro) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao contrato em questão, verifica-se de forma cristalina a previsão de prorrogação na cláusula décima sétima, item 17.1. *O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato com eficácia após a sua publicação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite da Lei.*



4.2 DO REAJUSTE

O reajuste é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais e a própria Lei de Licitações nº8.666/1993.

Compulsando os altos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste foi usado o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo valor corrigido foi no percentual de **4,56%**, o valor aproximado do reajuste é de **R\$ 61.448,095 (sessenta e um mil, quatro e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**. O valor do contrato passará de **R\$ 1.347.545,95 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)** para aproximadamente **R\$ 1.408.994,05 (um milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos)**.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo Aditivo ao CONTRATO**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 25 de março de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25